



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Extraordinária nº. 3.974 de 10 de fevereiro de 2026, às 13:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Eng^o. Nilton José Sica Magalhães

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Thuany Martins Britz	Representante do Governo
Débora A. Alves	Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello	Representante do Governo
André José Kryrszczun	Representante do Governo
Irineu Miritiz Silva	Representante do SINDIROSODOSUL
Arnóbio Mulet Pereira	Representante da FRACAB
Giovanni Luigi	Representante do SAERRGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Eduardo Michelin	Representante da FETERGS
Carlos Eduardo Machado	Representante do Governo
Carlos Correia Martins	Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 10 de fevereiro de 2026, às 13:00horas, no
3 plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na
4 cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes
5 Rodoviários Eng^o. Nilton José Sica Magalhães, satisfeito o quórum regulamentar, o
6 Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada
7 pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente
8 submete ao Colegiado a apreciação da Ata Extraordinária nº 3.972 de 27/01/26,
9 sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes A
10 seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 25/0435-0016228-0 e anexos**
11 **25/0435-0018551-4 –25/0435-0020362-8 – EMPRESA BIGOTUR TRANSPORTE E**
12 **TURISMO LTDA.** – requer relevação do auto de infração nº 124346.....
13 Relato e da revisão Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Arnobio
14 Mulet Pereira representante do FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
15 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente,
16 Senhores Conselheiros, assistência e demais presentes. Relato: No dia 26 de julho
17 de 2025, a empresa BIGOTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. foi autuada
18 através do Auto de Infração nº 124346, com base na Resolução 8263/2024, Artigo
19 48, Grupo V, Alínea “c” – Execução de serviços sem prévia autorização licença ou
20 permissão. No fato gerador o agente da fiscalização refere: “Veículo executando
21 viagem especial turismo Criciúma - Santana do Livramento com documentos e lista
22 ANTT, cópia em anexo, porém o mesmo deu embarque no Rio Grande do Sul, fato
23 comprovado por anotações RGS na lista de passageiros configurando viagem
24 intermunicipal sem autorização. OBS: veículo notificado e liberado por não haver
25 transporte para socorro no momento. A requerente apresenta defesa alegando: que
26 todos os passageiros são residentes no Estado de Santa Catarina e que nenhum
27

28
29 passageiro embarcou no Rio Grande do Sul. Que houve a contratação do serviço de
30 transporte para levar pessoas de Criciúma até Santana do Livramento, conforme
31 autorização ANTT na página 6 do recurso. Refere que a fiscalização do DAER
32 pretendeu ver embarque de passageiros no RS em razão da identificação de
33 documentos de passageiros provenientes do RS. Requer a anulação do auto de
34 infração. Este é o relato. II – VOTO O serviço contratado tem por fundamento o
35 disposto na Resolução 4777/2015 da Agência Nacional de Transporte Terrestre –
36 ANTT, a qual regulamenta o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e
37 internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. Com efeito, a
38 ANTT emitiu licença de viagem de Criciúma até Santana do Livramento. Com razão
39 a recorrente. Não é possível presumir que houve embarque no Estado do Rio
40 Grande do Sul porque o documento de identificação dos passageiros foi
41 confeccionado neste Estado. Tal fato não impediria que tais pessoas tenham
42 embarcado na origem do transporte em Criciúma/SC. Desta forma, entendo
43 inaplicável a legislação que fundamenta a emissão do auto de infração, pois
44 incompatível com a legislação aplicável ao transporte interestadual Dou provimento
45 ao recurso para anular o auto. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o
46 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
47 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos
48 fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
49 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pela anulação do auto
50 de infração nº 124346, aplicada a **EMPRESA BIGOTUR TRANSPORTE E**
51 **TURISMO LTDA.**.....
52 **PROA – 25/0435-0016896-2 – EMPRESA EDER MORAIS SILVA –** requer
53 relevação do auto de infração nº 124246.....
54 Relato e da revisão Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Eduardo
55 Michelin representante do FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
56 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente,
57 Senhores Conselheiros, assistência e demais presentes. Relato: No dia 7 de agosto
58 de 2025, a empresa EDER MORAES SILVA, foi autuada através do Auto de Infração
59 nº 124.246, em seu veículo de placas IQF 8122, no Município de Bagé, com base na
60 Resolução 8263/2024, art. 48, V, “C” – “Execução de serviços sem prévio
61 autorização, licença ou permissão.” No fato gerador do AIT, o agente da fiscalização
62 refere: Veículo executando viagem especial fretamento sem licença de contrato
63 (grade de horário) no momento da abordagem. Em sua defesa a recorrente refere
64 que no momento da abordagem fazia o transporte de seus funcionários para o
65 almoço de confraternização pelo dia dos pais, entendendo não ser necessária a
66 grade horária, nem emissão de lista de passageiros e nota fiscal. Pede a relevação
67 do auto de infração. Este é o relato. II – VOTO A autuada alega, mas não comprova
68 que os passageiros transportados no momento da autuação fossem seus
69 funcionários. Com efeito, a autuada não trás qualquer documento comprobatório da
70 situação funcional dos passageiros. Desta forma, voto pela manutenção do auto de
71 infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de
72 Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
73 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
74 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
75 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
76 **de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-**
77 **0016896-2;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 124246, aplicada a
78

RES. nº 8550/26

RES. nº 8551/26

79

80 **EMPRESA EDER MORAIS SILVA.....**

81 **PROA – 25/0435-0016211-5 – EMPRESA HIDROSPORT TRANSPORTES LTDA. –**

82 **requer relevação do auto de infração nº 124319.....**

83 Relato e da revisão Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL e

84 Wanderlei Rabello representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca

85 a matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relata: PROA: 25/0435-

86 0016211-5 - EMPRESA: HIDROSPORT TRANSPORTES LTDA. - REGISTRO

87 DAER: 2276 - CNPJ: 91.983.007/0001-26 – PLACAS DO VEÍCULO: JAD 1876 –

88 NOME DO CONDUTOR: ALMIR LUSSANI - CPF: 368.772.390-91 - TERMO DE

89 NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO: N°124319 - DATA DA INFRAÇÃO: 19/08/2025 -

90 ORIGEM: Garibaldi/RS - DESTINO: Canoas/RS – LOCAL DA ABORDAGEM: ERS

91 122 KM 26, no município de Bom Princípio/RS) HORÁRIO: 07h:40min -

92 DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Não portar original da nota fiscal (qualquer via), ou

93 sua dispensa, de emissão emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda, conforme

94 regulamento do ICMS, livro II, art. 125, inciso I, nota 06 do Decreto Estadual

95 n°37.699, de 26/08/1997, referente à execução dos serviços contratados. FATO

96 GERADOR: A requerente foi notificada com base na resolução nº 8263/2024, artigo

97 nº 48, grupo IV, inciso/Alínea B, conforme descrito pelo fiscal de tráfego, no

98 momento da abordagem feita pela fiscalização, o condutor não portava nota fiscal

99 referente ao serviço executado. ALEGAÇÕES DA DEFESA: 1- A Empresa cita o

100 ARTIGO 24, ALÍNEA/INCISO VII, onde diz que a transportadora deverá emitir

101 mensalmente uma nota fiscal no prazo determinado pela legislação do ICMS, não

102 podendo ter valor inferior ao valor mínimo de quilômetro rodado. Alegam então que

103 seria de porte mensal a nota de transporte estudantil, o que é cumprido entre eles e

104 a prefeitura de Garibaldi/RS, que entrega as notas fiscais mensais, e que por este

105 motivo, apresentaram nota referente ao mês de julho. - Dizem que a nota fiscal

106 correspondente a do mês vigente seria pega no dia 10/08/2025, data que no fim foi

107 após a autuação. Segundo eles, estavam autorizados pela prefeitura a utilizar nota

108 do mês de julho. Finalizam expondo que conforme o seu entendimento, a empresa

109 foi moralmente prejudicada com uma penalidade indevida, e pedem a exoneração da

110 infração. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO: Após a análise da documentação e

111 alegações apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta

112 nenhum erro de ordem formal. Conforme a resolução 8263/2024, em seu Artigo 48,

113 Grupo IV, INC/ALÍNEA B, podemos ver que um dos documentos de porte obrigatório

114 durante as viagens são nota fiscal (qualquer via) ou sua dispensa, de emissão

115 emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda. No caso em questão, no momento da

116 abordagem, foi apresentada uma nota fiscal referente ao mês de julho, desta forma

117 não tendo validade, pois a autuação foi feita no mês de agosto. Foi mencionado o

118 ARTIGO 24, ALÍNEA/INCISO VII, que fala sobre a empresa precisar emitir

119 mensalmente nota fiscal, com prazo determinado. Desta forma, reforçando o ponto

120 de que o documento, que é de porte obrigatório, sempre deve estar presente durante

121 as viagens (documento com a vigência do mês em questão). A Nota fiscal que veio

122 anexada junto à defesa prévia da empresa, com a vigência do mês de agosto,

123 diferentemente da nota que possivelmente foi apresentada no momento da

124 abordagem (não obtivemos um anexo da mesma). b) Não portar original da nota

125 fiscal (qualquer via), ou sua dispensa, de emissão diária emitida pela Secretaria

126 Estadual da Fazenda, conforme regulamento do ICMS, livro II, art.125, inciso I, nota

127 06 do Decreto Estadual nº 37.699, de 26/08/1997, referente a execução dos serviços

128 contratados: Item correspondente ao Artigo 48, GRUPO IV, INCISO/ALÍNEA B,

129

Ata Extraordinária nº 3974 10/02/26

130
131 ambos localizados nas páginas 32 e 33 da Resolução Regimental nº 8263/2024. Com
132 base na informação acima, julgamos a defesa: INDEFERIMENTO. VOTO: Após
133 analisar o processo, foi constatado no fato gerador que a empresa foi notificada com
134 base na resolução nº 8263/2024, artigo nº 48, grupo IV, inciso/Alínea B, conforme
135 descrito pelo fiscal de tráfego, no momento da abordagem feita pela fiscalização, o
136 condutor não portava a nota fiscal referente ao serviço executado, pelo motivo da
137 nota ser juntada no processo e emitida às 10h e 15 minutos do dia 19/08/2025, e o
138 termo de notificação sendo lavrado às 07h e 40 min, do mesmo dia, e também no
139 momento da abordagem a empresa não portava a dispensa da nota fiscal feita pela
140 Secretaria Estadual da Fazenda, por este motivo, mantenho o Termo de Notificação
141 de Tráfego Nº N°124319. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o
142 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
143 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
144 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
145 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 7 x**
146 **2 de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado no PROA – 25/0435-**
147 **0016211-5; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 124319, aplicada a**
148 **EMPRESA HIDROSPORT TRANSPORTES LTDA.....**
149 Conselheiro Arnóbio Mulet Pereira representante da FRACAB e Eduardo Michelin
150 representante da FETERGS votaram pela relevação do auto de infração.....
151 **ENCERRAMENTO:** Às 13:47 (doze horas e quarenta e sete minutos) nada mais
152 havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente
153 Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai
154 assinada pela Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As
155 atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é
156 determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128,
157 de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line.....

RES. nº
8552/26

Engº. Nilton José Sica Magalhães

Presidente

Carlos Correia Martins
Representante do Governo

Debora A. Alves
Representante do Governo

André J. Kryrszczun
Representante do Governo

Thuany Martins Britz
Representante do Governo

Carlos Eduardo Machado
Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

Alexandre Luiz Panegalli
Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIROSUL

Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária